



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 401202311117277

Nome original: Ata ALEXANDRE HENRIQUE KESSLER CPF 582.352.211-87.pdf

Data: 15/01/2023 17:57:24

Remetente:

Monica de Jesus Costa

SJDF - 13ª VARA

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo INQUERITO Nº 4.879/DF.

Assunto: ATAS - AUDIENCIAS DE CUSTODIAS

Impresso por processo 401202311117277 em: 09/08/2023 - 22:58:33
DANIEL PEREIRA DE ORO ENGELISTA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

SEI Nº 0001025-36.2023.4.01.8000

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº (INQ 4879-STF)

AUTUADO(A): **ALEXANDRE HENRIQUE KESSLER**

ADVOGADO(A) **DRª THAYRANE EVANGELISTA**

JUIZ(A) FEDERAL: **IVO ANSELMO HÖHN JUNIOR**

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: **ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA**

DEFENSOR(A):

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 14 de janeiro de 2023, na sala de audiências virtuais do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, presentes o magistrado, o (a) Procurador (a) da República e o (a) Defensor (a) acima identificados, foi aberta a audiência de custódia, relativa ao auto de prisão em flagrante em epígrafe.

No exercício da competência delegada, de acordo com decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, no Inquérito 4.879 – Distrito Federal, e com base na PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER 1/2023 (que institui regime de mutirão na Seção Judiciária do Distrito Federal para a realização das audiências de custódia delegadas pelo STF nos autos do Inquérito 4.879/DF) e na PORTARIA PGR/MPF Nº 21, DE 10 DE JANEIRO DE 2023 (que estabelece atribuições correlatas aos Procuradores da República ali elencados), neste ato procede-se ao cumprimento da Carta de Ordem em epígrafe, tão somente no que diz respeito à regularidade formal do ato de prisão e perguntas legais e normativas, ficando reservada ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de quaisquer pedidos das partes, inclusive no que diz respeito ao previsto no art. 310, I, II e III, do Código de Processo Penal.

Antes de ser realizada a audiência, foi facultada ao (à) autuado (a) conversa reservada com a sua Defesa Técnica.

Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal constatou que o autuado não estava algemado.

Após serem feitos os esclarecimentos às partes quanto à finalidade da audiência, o (a) autuado (a) confirmou a sua qualificação, constante do **TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO INQ 4879-STF, ao final colacionado. Complementando, informou que.**

Ao (À) autuado (a) foi explicado a respeito do seu direito ao silêncio, à assistência da família e de advogado (inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República).

Em seguida, foi perguntado a respeito das circunstâncias da prisão e o autuado (a) respondeu conforme registro audiovisual desta audiência, **destacando-se: que informou ter filho menor (6 anos).**

Ao final, o Ministério Público formulou requerimento de **homologação da prisão em flagrante, com sua conversão em prisão preventiva, bem como aplicação/decretação de outras medidas cautelares,** conforme registro audiovisual e resumo a seguir colacionado:

Custodiado: Alexandre Henrique Kessler Quanto à prisão em flagrante, ausentes indícios mínimos de violação à legislação processual e aos direitos constitucionais do(a) custodiado(a), o Ministério Público Federal requer a sua homologação.

Quanto aos demais requerimentos, entende o órgão ministerial pela presença dos requisitos da prisão preventiva. Anota inicialmente que o(a) custodiado(a) não juntou aos autos comprovante de residência e trabalho fixos, não havendo portanto prova da vinculação ao distrito da culpa, o que impossibilita eventual substituição da prisão preventiva em cautelares diversas da prisão.

Ademais, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão adequadamente comprovados no APF, assim como o perigo gerado pelo estado de liberdade do(a) imputado(a), pressupostos previstos no art. 312 do CPP para motivar a decretação da custódia cautelar.

Observa-se, no país, um movimento de escalada brutal de violência política, praticado exatamente nas circunstâncias em que capturado(a) o custodiado(a), preso(a) por participar do mais grave atentado ao Estado de Direito pós-1988, a configurar os delitos de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, CP), Golpe de Estado (art. 359-M, CP), Dano (art. 163, CP) e Associação criminosa (art. 288, CP), além de haver indícios de existência de organização criminosa em curso (art. 2º da Lei 12.850/2013). A gravidade em concreto é, portanto, manifesta, o que, somado às circunstâncias do crime (invasão da sede de três poderes, longa permanência em acampamentos em frente a quartéis etc.) evidencia um elevado risco de reiteração delitiva. Não há dúvidas de que esse tipo de violência política tem sido insistente e reiterada e precisa ser contida para que situações como a experimentada no contexto da prisão do(a) custodiado(a) não se repitam. Também há a necessidade de se resguardar a instrução criminal, para identificação dos financiadores e eventual organização criminosa em curso.

Em razão do exposto, requer o Ministério Público Federal a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Representa, desde já, pela quebra de sigilo do(s) aparelho(s) celular(e)s do(a) custodiado(a), possibilitando-se à autoridade policial que realize análise em todo o seu conteúdo, incluindo mensagens de e-mail, SMS, aplicativos de mensagem instantânea e redes sociais.

Em seguida, a Defesa, após suscitar a nulidade da presente audiência, contrapôs-se aos argumentos expostos pelo Ministério Público, também conforme registro audiovisual da presente audiência, pugnou **pela concessão de liberdade provisória ao Autuado,** conforme registro audiovisual da presente audiência:

Tendo em vista que o custodiado foi preso dentro do QG do Exército, a defesa requerer a concessão da liberdade provisória cumulada com as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, uma vez que a prisão é a ultima ratio a ser seguida pelo julgador.

Em obediência à decisão outrora mencionada e proferida no Inquérito 4.879/DF-STF,



POLÍCIA FEDERAL
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF
 Endereço: SAIS Quadra 7 - Lote 23 - Setor Policial Sul Brasília-DF - CEP: 70610-902 - Brasília/DF

TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO
 INQ 4879-STF

No dia 15/01/2023, na presença de Raize Rodrigues Vieira, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 16007, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato.

CONDUZIDO: Alexandre Henrique Kessler Data de Nascimento: 15/05/1972
 Endereço: Fazenda Venancio Ayes, Chapodão do Sul / MS
 CPF: 582.352.211-87 Estado Civil: Casado Escolaridade: Sumário
 Filiação: Henrique Kessler e Irae Kessler
 Telefone/WhatsApp: (67) 999273097 E-mail: alexandrehkessler@hotmail.com

CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Ato contínuo, o conduzido preso(a) em flagrante delito foi cientificado que o artigo 5º, incisos XLIX, LXIII e LXIV, da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos: 1. Respeito à integridade física e moral; 2. De permanecer calado, de assistência da família e de advogado (caso não tenha ou não informe o nome de seu advogado, será encaminhado cópia do Auto de Prisão à Defensoria Pública); 3. Comunicação de sua prisão à família ou a quem indicar; 4. Identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório policial; 5. Se estrangeiro, direito à notificação consular de sua prisão.

Concordo em receber citação, notificação e intimação pelos seguintes meios (TCT 109/2021 entre o Conselho Nacional de Justiça e Polícia Federal) E-mail Ligação telefônica WhatsApp Telegrama

Pessoa e telefone de que fez o contato telefônico: Amigo Helio
 Existência de filhos e respectivas idades: 02 filhos: 21 e 06 anos
 Filhos PCD: () Sim Não - Nome de responsável pelos cuidados dos filhos: Conduzido e esposa
 Já foi preso anteriormente? () Sim Não

O interrogado então RESPONDEU:

- 1) Você veio de qual cidade? Chapodão do Sul Como? Van / em grupo
- 2) Qual sua fonte de renda? fazenda Quanto recebe por mês? 5.000,00
- 3) Quem financiou sua vinda (colocar nome e telefone)? O próprio conduzido
- 4) Quando chegou ao acampamento localizado nos arredores do Quartel General do Exército Brasileiro? Domingo dia 08/01/2023, pelo montão
- 5) Quais as redes sociais que utiliza e quais suas contas (nome de seu perfil)? Incentivou as manifestações em redes sociais? FBI Instagram: Alexandre Henrique Kessler
- 6) Você participou das manifestações na Praça dos Três Poderes no dia 8/1/2023? Sim Não. - Em caso positivo, entrou em algum prédio público? Adentrou o SIF, mas não danificou nada.
- 7) Você danificou algum bem público? () Sim Não - Qual?
- 8) Você saberia apontar alguma pessoa que danificou o patrimônio público na Esplanada dos Ministérios? Não sabe

Foram avisado(s) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 466 e 367 do CPP. Nada mais havendo, este Termo de Qualificação e Interrogatório foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes:

[Assinatura] Delegado de Polícia Federal [Assinatura] Conduzido [Assinatura] Advogado - OAB nº _____



Documento assinado eletronicamente por Ivo Anselmo Höhn Junior, Juiz Federal, em 15/01/2023, às 16:38 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

